

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
114/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Deliberação 49/2013 (DJ) deduzida pela RTP - Rádio e
Televisão de Portugal**

Lisboa
23 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 114/2013 (DJ)

Assunto: Reclamação da Deliberação 49/2013 (DJ) deduzida pela RTP - Rádio e Televisão de Portugal

1. Fundamentos da reclamação

- 1.** No dia 7 de março de 2013, a RTP - Rádio e Televisão de Portugal (doravante, Reclamante) veio, nos termos do disposto nos artigos 158.º e 161.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante, CPA) apresentar reclamação relativamente à Deliberação 49/2013 (DJ).
- 2.** A Reclamante começa por relembrar que a Deliberação 49/2013 (DJ) resultou de um processo de averiguações que teve como objetivos centrais a identificação dos procedimentos de gestão de imagens e de sons obtidos para fins jornalísticos, mas não emitidos, bem como a definição da conduta que um órgão de comunicação social deve adotar quando solicitada por terceiros, designadamente por autoridades policiais, a cedência das fontes documentais assinaladas, pelo que tal procedimento visava analisar a alegada conduta da RTP no caso das imagens não emitidas da manifestação de 14 de novembro.
- 3.** Assim, segundo a Reclamante, a ERC delimitou o âmbito subjetivo deste procedimento de forma clara ao referir que apenas tem poderes para apreciar se a conduta da RTP, enquanto órgão de comunicação social, é suscetível de reparo.
- 4.** Nesta medida, e com o intento de consubstanciar o procedimento de averiguações, a ERC realizou um conjunto de diligências, onde se incluíram nove audições e uma visita à RTP com o propósito de recolher o máximo de informação sobre os procedimentos internos relacionados com o acesso às imagens.
- 5.** Nessas audições, foram ouvidos Luís Castro; Camilo Azevedo e Fernando Andrade, da Comissão de Trabalhadores; Ana Pitas; Nuno Santos; Luís Marinho; Tiago Contreiras,

Teresa Nicolau, Carla Quirino, Mário Raposo e José Ramos e Ramos, do Conselho de Redação; Manuel da Costa; Ana Santos e Vítor Gonçalves.

6. Não obstante o procedimento ter em vista analisar a alegada conduta da RTP no caso das imagens não emitidas da manifestação de 14 de novembro, refere a Reclamante que a ERC entendeu não ouvir a RTP (o Conselho de Administração é o órgão que, nos termos dos respetivos estatutos, representa a empresa).
7. Sendo certo que a isso não estava obrigada, poderia tal circunstância, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 103.º do CPA, permitir a dispensa de audiência de interessados prevista no artigo 100.º do mesmo Código. Não foi o caso.
8. Assim sendo, e sem prejuízo de o procedimento em causa e as respetivas conclusões serem, desde o seu início, amplamente divulgados na comunicação social, a Reclamante afirma que não deixou de ser surpreendida ao tomar conhecimento de que o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 8.º, alíneas a) e j), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, adotara a Deliberação 49/2013 (DJ).
9. Essa Deliberação, com exceção do n.º 4, visa, de forma clara e objetiva, a RTP.
10. A Reclamante diz ainda que não se irá pronunciar quanto à apreciação e interpretação dos factos que conduziram a estas conclusões, referindo apenas que parece pouco ponderado e ligeiro reconduzir toda a ocorrência à ausência de normas materializadas ou à existência de procedimentos obscuros, embora se reconheça que esse entendimento seria sempre o caminho mais fácil.
11. Por outro lado, a Reclamante considera que a legitimidade da ERC para recomendar que a RTP proceda à materialização de normas parece extravasar as respetivas competências. Do mesmo modo, advertir para procedimentos internos que, na sua perspetiva, estão errados, parece uma nítida interferência em matérias de gestão. Estranha, por fim, a imputação de responsabilidade coletiva à Direção de Informação que, diga-se, não é um órgão coletivo.
12. A Reclamante prossegue explicando que não pode deixar de salientar que, na tomada da decisão final, não foram cumpridas as formalidades previstas na lei.
13. Efetivamente, para além de entender que as conclusões não refletem a realidade dos factos, a Reclamante considera igualmente que tal se poderá dever, entre outros fatores, à circunstância de à RTP não ter sido concedido o direito de ser ouvida no procedimento antes de ser adotada a referida Deliberação, conforme previsto no artigo 100.º do CPA.

14. Na verdade, o referido artigo prevê que, concluída a instrução, e salvo o disposto no artigo 103.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta, sendo que o artigo 103.º refere que pode ser dispensada a audiência dos interessados, caso estes já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas ou se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados, o que não foi manifestamente o caso.
15. Desta forma, a Reclamante defende ser evidente que não estavam reunidas as condições para que fosse tomada qualquer deliberação desta natureza pelo Conselho Regulador, no âmbito do referido procedimento, sendo forçoso que o Conselho Regulador notificasse a RTP para que esta exercesse o competente direito de defesa, pronunciando-se sobre os factos em causa.
16. Conclui alegando que a omissão desta formalidade consubstancia fundamento de anulabilidade do ato administrativo proferido, devendo a ERC, à semelhança do que já decidiu em situações idênticas (cfr. Deliberação 1/PUB-R/2012), proferir decisão em conformidade, revogando a Deliberação que ora se reclama.

2. Análise e apreciação

17. Resulta da reclamação apresentada pela RTP que esta pretende que a Deliberação 49/2013 (DJ) seja revogada, uma vez que, enquanto ato administrativo, o procedimento do qual emanou enferma de uma invalidade – a não observância do direito à audiência prévia da Reclamante previsto no artigo 100.º do CPA.
18. Sucede que o enquadramento jurídico feito pela Reclamante não é o correto por várias razões.
19. Em primeiro lugar, verifica-se que a Reclamante não faz uma análise adequada da natureza do presente procedimento, pelo que cumpre esclarecer os seus objetivos e o seu enquadramento legal.
20. O n.º 1 do artigo 1.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dispõe que a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de

património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão.

- 21.** O artigo 3.º dos mesmos Estatutos determina que a ERC se rege pelo disposto nos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável aos institutos públicos.
- 22.** Resulta deste preceito legal que, na sua atividade, a ERC deve observar primeiro os seus Estatutos e as disposições legais especiais que constam da legislação existente em Direito da Comunicação Social (designadamente a Lei da Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio), e, quando nada esteja previsto nestes diplomas legais, aplicar o disposto na demais legislação de direito administrativo.
- 23.** Tal situação se deve ao facto de a ERC ser uma entidade reguladora, com poderes de regulação e supervisão, e não uma mera entidade administrativa inserida na administração direta do Estado ou na administração autárquica.
- 24.** Enquanto entidade reguladora, o artigo 6.º dos Estatutos da ERC estabelece que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social.
- 25.** Por sua vez, as alíneas a) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC dispõem que são atribuições desta entidade assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e garantir o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.
- 26.** Assim, foi no âmbito das suas competências de regulação e supervisão que a ERC abriu o presente procedimento de averiguações, ao abrigo do disposto no artigo 53.º dos Estatutos da ERC.
- 27.** O referido artigo 53.º, com a epígrafe “exercício da supervisão”, abre a Secção I do Capítulo V: Dos procedimentos de regulação e supervisão. No mesmo Capítulo V, consta ainda a Secção II, sobre os procedimentos de queixa, a Secção III, relativa aos recursos de direito de resposta, de antena e de réplica política, a Secção IV, sobre os procedimentos de nomeação e destituição de diretores, e finalmente a Secção V, relativa a outros procedimentos, como os regulamentos, as diretivas e recomendações e as decisões.
- 28.** Como o próprio nome indica, o processo de averiguações é um procedimento aberto pelo Conselho Regulador da ERC, geralmente por iniciativa oficiosa, quando se afigura importante esclarecer, analisar e apreciar situações que possam ter posto seriamente em

causa valores essenciais da democracia como a liberdade de expressão e de imprensa, o rigor jornalístico, a independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico ou outros direitos fundamentais.

- 29.** Geralmente, o processo de averiguações é aberto oficiosamente pelo Conselho Regulador da ERC, ainda que tenham sido recebidas participações de terceiros. Estas queixas costumam dar origem a um procedimento de queixa nos termos do disposto no artigo 55.º ou a um procedimento de recurso de direito de resposta nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC. No entanto, há casos que se revestem de gravidade tal para a vida de uma sociedade democrática, que não podem ser configurados como um mero processo de partes, até porque, frequentemente não existem “partes” stricto sensu, na qualidade de interessados.
- 30.** Foi o que sucedeu no presente caso. Quando o visionamento, na RTP, de imagens da manifestação de 14 de novembro por agentes da PSP tornou-se do conhecimento público através dos órgãos de comunicação social, a ERC recebeu uma carta aberta (ou seja, nem sequer se tratava verdadeiramente de uma queixa) da Comissão de Trabalhadores da RTP pedindo à ERC que tomasse de imediato uma posição sobre este caso. Não recebeu mais nenhuma participação, designadamente do Conselho de Administração da RTP.
- 31.** Acresce que, na situação em apreço, não faria qualquer sentido abrir um procedimento de queixa nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Por um lado, seria inadequado constituir a Comissão de Trabalhadores enquanto queixosa ou interessada, uma vez que nenhum interesse particular desta foi lesado, e a sua participação no caso iniciou-se já depois da visita da PSP às instalações da RTP. Por outro lado, tal decisão apenas iria obstar à cabal averiguação dos factos no caso, pois circunscreveria uma situação que envolveu, por um lado, diversos profissionais do concessionário do serviço público e, por outro, a Polícia de Segurança Pública, a uma questão entre a Comissão de Trabalhadores e a RTP. Ora, o caso em apreço teve grande ressonância nos órgãos de comunicação social por pôr em causa valores fundamentais de uma sociedade democrática, como a independência dos jornalistas perante o poder policial e a preservação do seu sigilo profissional. Foi a ameaça a estes valores essenciais que determinou a decisão do Conselho Regulador de abrir um procedimento com o objetivo de averiguar o que realmente se tinha passado e de analisar a situação à luz das suas competências de regulação e supervisão.

- 32.** Como procedimento de averiguações aberto ao abrigo do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, o presente processo não segue a par e passo a tramitação do procedimento administrativo, como previsto no CPA, pois antes de observar o disposto neste diploma, a ERC tem de se conformar com o estatuído nos seus Estatutos e nas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis (cfr. artigo 3.º dos Estatutos da ERC).
- 33.** A natureza especial dos procedimentos instaurados pela ERC contribui para explicar porque é que, nos procedimentos de queixa abertos ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, esta proceda à notificação do denunciado, quando se trata de um órgão de comunicação social, na pessoa do seu diretor e não através dos representantes legais da entidade proprietária do referido órgão de comunicação social. É que a Lei de Imprensa (artigo 20.º), a Lei da Televisão (artigo 35.º) e a Lei da Rádio (artigo 33.º) determinam que a entidade proprietária não pode interferir nos conteúdos divulgados pelo órgão de comunicação social, pertencendo essa prerrogativa ao respetivo diretor (que poderá ser de informação ou de programação, no caso de serviços de programas televisivos e radiofónicos). Assim, seria completamente ineficaz notificar a entidade proprietária do órgão de comunicação social, pois aquela não tem poderes para interferir nos conteúdos divulgados por este. Por essa razão, é sempre ouvido o diretor do órgão de comunicação social, embora não seja aquele que está diretamente sob a jurisdição da ERC, mas sim o órgão que dirige.
- 34.** No caso em apreço, o Conselho Regulador também considerou que não revestiria grande utilidade ouvir o Conselho de Administração da RTP, uma vez que este não participou no alegado visionamento das imagens pela PSP, tendo tomado conhecimento do caso apenas alguns dias depois, através do diretor-geral de conteúdos Luís Marinho, e já depois de a Comissão de Trabalhadores e o Conselho de Redação terem ficado a saber do sucedido.
- 35.** No entanto, o ponto fulcral da questão tem que ver com a natureza da Deliberação 49/2013 (DJ).
- 36.** Com efeito, a Reclamante requer a sua revogação no pressuposto de que se trata de um ato administrativo.
- 37.** O artigo 120.º do CPA dispõe que, para os efeitos deste diploma legal, consideram-se atos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

38. Por seu turno, o artigo 160.º do CPA estabelece que têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo ato administrativo.
39. Analisando a Deliberação 49/2013 (DJ) verifica-se que esta não produz quaisquer efeitos jurídicos na esfera jurídica da Reclamante, não tendo sido lesado qualquer direito subjetivo ou interesse legalmente protegido desta última.
40. Passa-se a citar a parte decisória da Deliberação em apreço.
41. O Ponto 1 afirma que a ERC delibera “advertir a RTP de que os seus procedimentos internos de recolha, manutenção e eliminação do material jornalístico devem assegurar sempre a possibilidade de os jornalistas decidirem se os seus elementos de trabalho devem beneficiar do sigilo profissional, antes dos mesmos serem integrados nos servidores internos e, conseqüentemente, disponibilizados para os restantes colaboradores”.
42. Neste ponto, como é fácil de ver, a ERC limita-se a fazer uma advertência, enunciando uma decorrência concreta do direito dos jornalistas, consagrado na lei, ao sigilo profissional: esse direito aplica-se igualmente aos dados por aqueles recolhidos que sejam integrados nos servidores internos dos órgãos de comunicação social em que exercem as suas funções.
43. No Ponto 2, a ERC delibera “alertar ainda a RTP de que os procedimentos em causa devem também garantir que os elementos que tenham sido classificados pelo jornalista que os recolheu como sigilosos não sejam acessíveis a outros colaboradores do órgão de comunicação social que não estejam sujeitos ao segredo profissional”.
44. Mais uma vez, trata-se de um alerta e da enunciação de outra limitação prática resultante do direito dos jornalistas ao sigilo profissional: os elementos recolhidos pelos jornalistas e sujeitos a sigilo profissional não podem ser disponibilizados a colaboradores que não estejam sujeitos a segredo profissional, sob pena de esvaziamento total da garantia conferida pela lei aos jornalistas.
45. O Ponto 3 refere que a ERC delibera “recomendar à RTP que proceda à materialização das normas que norteiam o acesso de entidades externas a imagens ou sons captados por jornalistas e outros profissionais ligados à informação, e que não tenham sido emitidos, de forma a uniformizar as práticas internas, valorizando o princípio da não cedência destes materiais jornalísticos a terceiros, com exceção dos casos previstos na lei (cfr.

artigos 135.º e ss. do CPP], de forma a manter a sua credibilidade enquanto órgão de comunicação social”.

- 46.** Novamente, a Deliberação procede aqui a uma recomendação, que em nada excede o que resulta da lei, no sentido de que a RTP materialize as suas normas internas no que diz respeito à cedência, a entidades externas, de elementos recolhidos por profissionais ligados à informação e que não tenham sido emitidos e que, nessa materialização, dê prevalência ao princípio de não cedência dos materiais jornalísticos a terceiros, precisamente para evitar situações como as que deram origem ao presente procedimento de averiguações e que afetaram negativamente a imagem da RTP.
- 47.** Esta recomendação foi feita devido à circunstância de que a maioria dos profissionais da RTP que foram ouvidos na ERC afirmaram não ter conhecimento da existência das referidas regras. Houve profissionais que mencionaram o que decorria do Estatuto do Jornalistas (todos com formação jornalística), a Comissão de Trabalhadores aludiu à Portaria n.º 111/91, de 7 de fevereiro, que apenas regula os materiais já emitidos, e alguns limitaram-se a referir o desconhecimento de normas internas. Inclusivamente os diretores ignoravam a existência de regras internas escritas.
- 48.** O Ponto 4, que, de acordo com a reclamação, não parece ser discutido pela Reclamante, refere que a ERC deliberou “considerar que a Direção de Informação da RTP, enquanto estrutura coletiva, não conseguiu evitar que agentes da PSP visionassem imagens captadas pelas equipas jornalísticas na manifestação de 14 de novembro de 2012, sem acautelar a salvaguarda do eventual sigilo profissional, mediante audição e autorização prévia dos jornalistas que recolheram as imagens em causa”.
- 49.** Este ponto já tem uma natureza um pouco diferente dos pontos anteriores, porque, em vez de recomendar, faz uma apreciação da situação concreta, afirmando que a Direção de Informação não conseguiu evitar que pessoas externas à RTP visionassem imagens captadas pelas equipas jornalísticas na manifestação de 14 de novembro de 2012, sem antes ter obtido o consentimento dos jornalistas que as recolheram.
- 50.** Finalmente, no Ponto 5 a ERC faz outra apreciação do caso, verificando que “o acesso da PSP às imagens da manifestação de 14 de novembro foi propiciado pela ausência de normas internas que, assegurando as especificidades dos materiais jornalísticos, convencionem e cristalizem as práticas, tornando-as verdadeiramente universais e

inquestionáveis para todos aqueles que lidam com as fontes documentais em causa, jornalistas e não jornalistas”.

- 51.** Tal como sucede com o Ponto 3, esta conclusão deve-se ao facto de a ERC, após a realização de várias audições aos intervenientes no caso, ter constatado que os profissionais da RTP afirmavam desconhecer a existência de normas internas a este respeito, e de ter criado a convicção de que, na conversa mantida por alguns elementos da direção de informação no dia 14, que teve lugar no newsdesk, durante a emissão do Telejornal, a maioria desses profissionais não terem representado, na altura, que poderia estar em causa a violação do direito ao sigilo profissional dos jornalistas.
- 52.** Analisados os cinco pontos da parte decisória da Deliberação 49/2013 (DJ), verifica-se que esta deliberação não produz qualquer efeito jurídico na esfera da Reclamante.
- 53.** Com efeito, a Deliberação limita-se a fazer algumas apreciações e recomendações, não tendo sido sequer imposto um prazo à Reclamante para dar cumprimento às referidas recomendações.
- 54.** Por conseguinte, se a Reclamante não acatar as referidas advertências, não sofre qualquer consequência jurídica. Simplesmente corre o risco de ver repetir-se uma situação semelhante, com os prejuízos que isso acarreta para a sua credibilidade junto do público.
- 55.** Esta característica “recomendativa” da Deliberação 49/2013 (DJ) não é exclusiva deste documento.
- 56.** Com efeito, já o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) de 4 de maio de 2006, que se pronunciou sobre um recurso de oposição de julgados entre duas sentenças referentes à mesma recomendação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, referiu que “ambos os acórdãos convêm em que as recomendações da AACS sobre que se debruçaram, enquanto encaradas exclusivamente em si próprias – na sua «estrutura», disse o acórdão fundamento, no seu «conteúdo», afirma o acórdão recorrido – não cabe, na previsão do artigo 120.º do CPA e não são, nessa medida, qualificáveis como atos administrativos «sensu stricto». E isso é seguramente assim. (...) Deste modo, é certo que a A... não estava obrigada a futuramente acatar o que a AACS lhe recomendara através do ato contenciosamente recorrido, pois nenhuma sanção sofreria se porventura o não fizesse. (...) A recomendação (...) seria apenas uma opinião, uma advertência ou um conselho; e, nesta perspetiva, a recomendação não podia ser qualificada como um ato

administrativo, já que intrinsecamente se distinguia dos casos em que a Administração, de um modo autoritário, produz definições jurídicas reguladoras de casos individuais e concretos [artigo 120.º do CPA]”.

- 57.** No mesmo sentido decidiu o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, no âmbito do Processo n.º 574/07.5BEPRT, em que estava em causa a Deliberação 23-Q/2006, proferida pelo Conselho Regulador da ERC em 30 de novembro de 2006. Este acórdão explica que “o elemento caracterizador do ato administrativo impugnável é a sua eficácia externa”, pois [citando Mário Aroso de Almeida] “para que um ato administrativo possa ser considerado impugnável é que os efeitos que ele se destina a introduzir na ordem jurídica sejam suscetíveis de se projetar na esfera jurídica de qualquer entidade... em condições de fazer com que para elas possa resultar um efeito útil na remoção do ato da ordem jurídica”.
- 58.** Ora, “a deliberação impugnada não impõe ao órgão de comunicação social a sua divulgação; e tanto assim é, que não foi objeto de publicação [...]. Tal deliberação mais não é do que uma mera recomendação ao jornal em causa, no sentido de serem observados determinados princípios e preceitos éticos e deontológicos do jornalismo, sem que daí resulte qualquer vinculação. Não tem, pois, quaisquer efeitos externos, sendo, por isso, inimpugnável.”
- 59.** Assim, as deliberações da AACS e da ERC têm, frequentemente, uma natureza semelhante aos “atos opinativos” referidos por Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, “através dos quais a Administração declara ou expõe o seu entendimento acerca de determinada questão de facto ou de direito [relativa às suas relações com terceiros] ou manifesta o seu pensar em relação a uma pretensão que o particular, eventualmente, se propõe apresentar-lhe” [*in* Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª Edição, Almedina (1999), pag. 552].
- 60.** Por conseguinte, não se tratando sequer de um ato administrativo *strictu sensu*, nos termos do disposto no artigo 120.º do CPA, uma vez que não produz efeitos jurídicos na esfera da RTP, nem lesa qualquer direito subjetivo ou interesse legalmente protegido da Reclamante, a emissão da Deliberação 49/2013 (DJ) não tinha de observar o estatuído no artigo 100.º do CPA, não existindo assim fundamento para a sua revogação.
- 61.** Refira-se, a este propósito, que corre presentemente na ERC um outro processo, com o n.º ERC/01/2013/23, cujo objeto, partindo das alegações públicas de Nuno Santos nesse

sentido, se destina a averiguar do fundamento da acusação de que o jornalista estaria a ser alvo de afastamento por motivos políticos por parte da Administração da RTP. E aqui, sendo a RTP, *maxime* a sua Administração, parte diretamente visada no procedimento, foi, como não podia deixar de ser, devidamente notificada para se pronunciar, querendo, sobre as referidas alegações, assistindo-lhe todos os meios de defesa previstos designadamente no Código de Procedimento Administrativo e nos Estatutos da ERC antes de vir a ser tomada a respetiva deliberação final.

- 62.** Saliente-se que, como a RTP teve conhecimento da abertura do presente procedimento e do respetivo objeto, amplamente noticiado nos meios de comunicação social, e tendo aquela colaborado com a ERC durante o referido procedimento, poderia, se assim o quisesse, ter solicitado a junção, durante o procedimento, de quaisquer elementos que considerasse relevantes para a apreciação do caso, designadamente um documento que corporizasse as regras internas da Reclamante no que diz respeito aos materiais não emitidos. No entanto, não o fez (e continua sem o fazer), e nenhum dos profissionais da RTP ouvidos na ERC tinha sequer conhecimento de tal documento (e das referidas regras, cuja existência é que realmente importa).
- 63.** Por fim, a Reclamante defende que recomendar que a RTP proceda à materialização de normas parece extravasar as competências da ERC e que advertir para procedimentos internos que, na sua perspetiva, estão errados, constitui uma nítida interferência em matérias de gestão.
- 64.** Como se explicou *supra*, os Estatutos da ERC e, sobretudo, o artigo 39.º da CRP atribuem à ERC o dever de assegurar o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social. É ao abrigo deste preceito constitucional que a ERC tem competência para recomendar a qualquer órgão de comunicação social que torne explícitas, dentro da sua própria organização interna, as normas legais e deontológicas a que está vinculado, de forma a evitar a sua violação pelos seus próprios colaboradores.
- 65.** É igualmente ao abrigo deste preceito constitucional que a ERC tem poder para chamar a atenção de qualquer órgão de comunicação social para procedimentos internos que se revelem suscetíveis de levar ao incumprimento dos preceitos legais e deontológicos. Contudo, cumpre esclarecer que, na situação em apreço, a ERC não afirmou que os procedimentos da RTP estavam errados. Na deliberação 49/2013 (DJ), o Conselho Regulador limita-se a enunciar os problemas legais e deontológicos que as novas

tecnologias levantam, a proclamar os princípios que os arquivos de materiais jornalísticos devem respeitar (por decorrência da lei e não por entendimento discricionário da ERC) e a recomendar que a RTP proceda à materialização escrita das regras internas, para evitar situações semelhantes à que provocou a abertura do presente procedimento.

- 66.** Finalmente, a ERC não diz à Reclamante de que forma deve fazer essa materialização das regras internas, nem sequer determina o conteúdo dessas normas, apenas enuncia os princípios a que devem obedecer, respeitando assim o espaço de decisão que cabe à RTP no âmbito da sua gestão interna. Assim, não se verifica qualquer interferência em matérias de gestão da Reclamante.
- 67.** Deste modo, consideram-se improcedentes os argumentos invocados pela Reclamante, e indefere-se a sua pretensão de ver revogada a Deliberação 49/2013 (DJ).

3. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação da Deliberação 49/2013 (DJ) deduzida pela Rádio e Televisão de Portugal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro considerar improcedente a presente Reclamação.

Lisboa, 23 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira